



RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 013, de 22 de junho de 2026.

Dá nova redação ao Parágrafo único do artigo 1º e ao inciso III do artigo 3º; O artigo 3º passa a vigorar acrescido do Parágrafo único; Acrescenta ao artigo 5º o inciso XXI e os parágrafos § 1º ao § 5º; Altera a redação do artigo 13 e o Parágrafo único se transforma em § 1º e é acrescentado o § 2º; O artigo 18 passa a vigorar acrescido dos parágrafos § 1º e § 2º; Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 20; Dá nova redação ao inciso I do artigo 21, acrescido do inciso VIII; Altera a redação do Artigo 22 para o artigo 24 e Acrescenta os Artigos 22 e 23, da Resolução CEE/SC nº 024/2025.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no Art. 25 do Regimento Interno deste Conselho, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 22 de junho de 2026, pelo Parecer CEE/SC nº 197/2026:

CONSIDERANDO:

CONSIDERANDO a Constituição Federal 1988;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394/1996 (LDB);

CONSIDERANDO a Lei nº 14.640/2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 7/2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 13/2025, homologado pelo Ministério da Educação, que altera o prazo para implementação da Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 01/2026, que altera o art. 28 da Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que determina a revisão e atualização dos normativos dos sistemas de ensino até 1º de julho de 2026;

CONSIDERANDO o Parecer CEE/SC nº 493 aprovado em 08 de dezembro de 2025, que trata do Currículo de Educação Digital da Rede Pública do Estado de Santa Catarina;

RESOLVE:

Art. 1º. O Parágrafo único do artigo 1º passa a vigorar com seguinte redação:

“Parágrafo único. A Política instituída observará as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como demais normativas supervenientes.”

Art. 2º. O inciso III do artigo 3º passa a vigorar com seguinte redação:

“III - Educação Integral em tempo integral – concepção educativa que visa a formação multidimensional humana e que envolve a ampliação do tempo presencial na escola no contexto da política estabelecida nesta Resolução;”

Art. 3º. O artigo 3º passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Parágrafo único. A organização curricular e os arranjos formativos da Educação Integral em Tempo Integral deverão observar os parâmetros operacionais definidos nas Diretrizes Nacionais vigentes, especialmente no que se refere à integração curricular, itinerários formativos e articulação entre tempos, espaços e componentes curriculares.”

Art. 4º Acrescenta-se ao artigo 5º o seguinte inciso XXI e os seguintes parágrafos:

“XXI – Articulação com as metas, estratégias e instrumentos de pactuação federativa vinculados ao Programa Escola em Tempo Integral e demais políticas nacionais correlatas.

§ 1º. As práticas pedagógicas poderão ser desenvolvidas em articulação com instituições parceiras que disponham de metodologias estruturadas de continuidade das experiências de aprendizagem.

§ 2º. A infraestrutura física e tecnológica, que trata o inciso V, poderá ser embarcada em parcerias com outras instituições devidamente estruturadas, que possam ofertar condições de execução e capilaridade de atendimento, valorizando a diversificação de experiências e desenvolvimento integral dos estudantes.

§ 3º. O material didático e pedagógico, que trata o inciso VI, poderá ser ofertado pelas parcerias com outras instituições, envolvendo soluções e recursos digitais que considerem às perspectivas de desenvolvimento integral dos estudantes, e estruturados pela BNCC e BNCC da Computação.

§ 4º. A integração da Escola com os territórios que trata o inciso X poderá ocorrer por meio de parcerias institucionais qualificadas, capazes de executar ações formativas nos próprios espaços escolares ou em ambientes educativos externos, assegurando qualidade pedagógica, acessibilidade, ampliando a capilaridade de atendimento no Estado, segurança e tecnologias educacionais.

§ 5º. A articulação intersetorial das políticas e órgãos públicos, bem como com organizações da sociedade civil, que trata o inciso XI, deverá priorizar instituições com capacidade institucional comprovada, responsabilidade técnica formalizada, experiência em atuação junto a redes públicas de ensino e condições de garantir padronização metodológica, sustentabilidade operacional, acompanhamento pedagógico sistemático, acompanhamento do desempenho de aprendizagem e equipe própria de professores especialistas nas áreas de conhecimento.”

Art. 5º. O artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. Ofertar formação continuada presencial ou virtual aos profissionais da educação, garantindo as especificidades socioculturais dos povos indígenas, dos quilombolas, do campo, ciganos, da educação especial e para as relações étnico-raciais.”

Art. 6º. No artigo 13, o Parágrafo único se transforma em § 1º e é acrescentado o § 2º, com a seguinte redação:

“§ 1º. A formação continuada contempla cursos, encontros, seminários, oficinas e demais atividades formativas, que contribuam para a qualificação do trabalho docente.

§ 2º. As ofertas de formação continuada aos profissionais da educação podem ser ofertadas pelas instituições parceiras, sempre que comprovada a experiência nestas ofertas, considerando a aderência aos processos da educação em tempo integral, as perspectivas pedagógicas e legislação nacional e estadual.”

Art. 7º. O artigo 18 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º. A governança colaborativa poderá prever a atuação de parceiros institucionais responsáveis pela execução técnica de ações específicas da Educação Integral, especialmente aquelas que demandem alto grau de especialização, capilaridade, inovação pedagógica, equipe própria de professores especialistas e uso intensivo de aprendizagem ativa, com uso intencional de tecnologias educacionais especializadas, cultura maker e integração STEAM (Ciência, Tecnologia, Engenharia, Artes e Matemática), alinhadas à BNCC e ao desenvolvimento de competências cognitivas, técnicas e socioemocionais.

§ 2º. Os sistemas de ensino deverão instituir diretrizes de avaliação formativa e integrada, contemplando, de forma articulada, os currículos integrados, componentes curriculares da base comum e as experiências formativas da parte diversificada, incluindo oficinas, projetos e práticas interdisciplinares.”

Art. 8º. O parágrafo único do artigo 20 passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A entidade mantenedora definirá e implementará procedimentos de monitoramento e avaliação permanente das instituições de Educação Integral em Tempo Integral, com base na transparência e publicidade dos resultados, buscando a progressiva qualidade do processo educacional, com definição de indicadores que contemplem a aprendizagem, o desenvolvimento integral dos estudantes, a permanência escolar, a equidade educacional e a efetividade das práticas pedagógicas implementadas.”

Art. 9º. O inciso I do artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Ofício endereçado à presidência do CEE/SC;”

Art. 10. O art. 21 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“VIII – Declaração de alinhamento da proposta de implantação às Diretrizes Operacionais Nacionais da Educação Integral em Tempo Integral.”

Art. 11. Acrescenta-se à Resolução CEE/SC nº 024/2025 os seguintes artigos:

“Art. 22. Na implantação da Educação Integral em Tempo Integral, poderão ser considerados arranjos de cooperação nos quais a infraestrutura tecnológica, equipe de professores especialistas, capilaridade de atendimento, os equipamentos especializados e sua manutenção estejam sob responsabilidade do parceiro institucional, garantindo sustentabilidade financeira, segurança operacional e continuidade pedagógica.

Art. 23. O Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina procederá à revisão periódica de seus normativos relativos à Educação Integral em Tempo Integral sempre que houver atualização das Diretrizes Nacionais ou alteração do marco legal vigente.”

Art. 12. O Artigo 22 da atual Resolução CEE/SC 024/2025, passa a ser o artigo 24.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de junho de 2026.

PATRÍCIA LUEDERS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]

